

A representação como fundamento da democracia moderna

La représentation comme fondement de la démocratie moderne

Eliana Conceição Perini

Resumo: Um histórico das ideias que a democracia representativa desenvolveu como base de sua instalação e sua evolução é uma tarefa que não tende a envelhecer. A lógica da ideia da representação democrática, instituição central de integração das sociedades ocidentais modernas fornece um quadro normativo que permite apreciar a evolução concreta das sociedades sob o ângulo do princípio da liberdade cidadã como legitimador do Estado nacional. A compreensão jurídica da democracia representativa nos momentos da codificação e da constitucionalização da cidadania moderna perpassa a sociologia e filosofia do pensamento jurídico sobre a democracia. Explicitar-se-á a aparente contradição sob a qual ela se baseia: o poder pertence ao povo e não obstante a “dessocialização” do político é necessária para governar.

Palavras-chave: história da democracia – representatividade – representatividade democrática

Résumé: Un historique des idées que la démocratie représentative a développé comme base de son installation et son évolution est un sujet remis constamment à l'ordre du jour. La logique de l'idée de représentation démocratique, institution centrale d'intégration des sociétés occidentales modernes, fournit le cadre normatif qui permet ensuite d'apprécier l'évolution concrète de ces sociétés au regard du principe de la liberté citoyenne comme légitimité de l'État national. La compréhension juridique de la démocratie représentative au moment de la codification et de la constitutionnalisation de la citoyenneté moderne se déplace entre la sociologie et la philosophie de la pensée juridique sur la démocratie. Nous expliciterons la contradiction apparente sur laquelle elle repose: le pouvoir appartient au peuple et néanmoins la “désocialisation” du politique semble nécessaire pour gouverner.

Mots-clés: histoire de la démocratie – représentativité – représentativité démocratique

Introdução

O debate relativo à adoção progressiva e universal da forma representativa é um debate segundo o qual se indaga quem vai representar quem, de qual maneira será feito e através de qual mandato. A escolha da representação é paralela à eleição como processo de atualidade da questão da natureza do mandato indicando, ainda, que o método do mandato imperativo – que busca a fazer da assembleia de representantes uma cópia miniaturizada da sociedade real – não resiste à análise. Hoje, os termos da discussão sobre os fundamentos da democracia representativa parecem assumir a aparência de uma ausência de interesses concretos da sociedade na representação política. Essa ausência é, frequentemente, tomada como um déficit democrático. Importante a lembrança de algumas oposições que possuem a virtude de situar os núcleos de uma controvérsia recursiva, ou seja: eleição ou sorteio, mandato representativo ou mandato imperativo, governar ou representar. Essa assimetria possui um valor heurístico considerável para a situação contemporânea.

Do período da Revolução americana e da Revolução francesa à estabilidade transitória dos regimes democráticos do começo do século XX, os fundadores do pensamento político moderno e seus sucessores se aplicaram a conceber o processo institucional pelo contorno do qual seria possível se admitir a soberania plena do povo e a submeter às demandas da sociedade tendo a razão como base de suas ações. A democracia – regime político pelo qual o povo pretende governar a si mesmo, promulgando voluntariamente a sua própria lei, seus próprios preceitos de integração – é um conceito muito geral e muito abstrato e que se oferece a múltiplas explicações quando se trata de lhe oferecer formas palpáveis de realização. O pensamento político moderno não foi suficientemente apto a conceber a democracia direta como uma fórmula razoável de aplicação da soberania popular. Nesse contexto, a democracia direta favoreceu um sistema complexo de trabalho da sociedade – sobre ela mesma – pelo eixo do qual a *demos* consegue se governar de maneira indireta, em

conformidade a uma forma mediatizada de aplicação da soberania a qual os contextos históricos deram o nome de democracia representativa. A democracia representativa foi – e, em princípio, continua a ser – a principal condição ordenadora das sociedades ocidentais modernas. (THUOT, 1998, p.11)

Da reconsideração da representação democrática sob o ângulo da crise do Estado-providência e do enfraquecimento das soberanias nacionais no contexto da globalização econômica que reaparecem com força não somente na crítica teórica da democracia representativa (compreendida como forma de usurpação do poder do povo pelas elites), mas igualmente apoiada pelos movimentos sociais com a temática da democracia direta e a maneira de “fazer política de outra forma” consagrada nos primeiros anos dos anos 2000 às recém-investidas teóricas acerca de um período pós-democracia que estaríamos vivenciando, são largos os marcos teóricos. Esse trabalho, no entanto, procurará apenas reintroduzir um curto histórico das ideias que a democracia representativa teve por base a sua evolução. Sob a consideração das soluções alternativas à crise de representatividade da democracia vê-se que as mudanças do exercício democrático em relação ao poder da sociedade hesitam entre uma adequação necessariamente imperfeita e um distanciamento que, por se acordar a auto-reflexão da sociedade, aos debates das ideias no espaço público e à tomada de decisão jurídico-política não devem implicar uma dissociação, pois poderia promover a ruptura do pacto democrático e, por consequência, a deslegitimação do poder político. O problema da relação entre representação e democracia não é um problema novo. Ele atravessa toda a existência das democracias representativas.

As posições extremas das oscilações democráticas são apenas modelos puros que visam a restringir o campo de análise concreta da democracia. Eis exemplos introdutivos: a democracia ateniense supunha o exercício direto do poder do povo soberano e admitia algumas exceções na escolha de uma elite governante; o governo representativo moderno – que emprega uma diferenciação entre o poder político e a sociedade – perde a sua claridade desde que as instituições do governo representativo se democratizam e que as sociedades e a prática cidadã se complexificam. Sempre fundados nesse gênero de raciocínio, torna-se claro que o compromisso do Estado-providência se situa na transição entre a representação pura e o autogoverno direto do povo, constituindo um ponto de equilíbrio ao serviço de certos lugares do poder que não se concentram unicamente do lado do Estado e nem do lado da sociedade. Esse

compromisso consiste a os reunir e sua caracterização forma um desafio jurídico-político maior.

Assim, considerados os princípios da representação e as razões da legitimação de seu caráter democrático interessa a sua elaboração prática no meio da convenção do Estado-providência o qual se caracteriza pela “concertação” da forma do governo representativo e um certo conflito a propósito da definição do bem comum (interesse geral). A solidariedade social obrada pelos poderes públicos e a institucionalização de um método de negociações entre o Estado e os representantes creditados de interesses organizados da sociedade teve, entre outros objetivos o de moderar a intensidade de críticas da representação. Evoca-se, neste momento, a inevitável distância que persiste entre os princípios da representação e a realidade da democracia que constitui um gênero de vazio pelo qual se apresentam as críticas do sistema representativo e se constitui um repertório de suas disfuncionamentos. Esses disfuncionamentos não são, porém, objeto desse trabalho.

A ideia da representação na democracia moderna – a representação como fundamento da democracia moderna

O mecanismo central de integração procede, em geral, em nossas sociedades ocidentais, de um Estado democrático capaz de agir sobre um território circunscrito, no sentido da vontade expressa pela população de referência (a comunidade de cidadãos) e no interesse do bem comum. A vontade democrática do povo, ou da nação, é mediatizada por um mecanismo de representação que, através de períodos previamente definidos, confere às equipes governamentais provenientes de eleições legislativas e/ou de uma eleição presidencial, o dever de dar continuidade ao objetivo enunciado no seu programa político. Os programas eleitorais são estratégias de governo com pretensão realista que os partidos elaboram simultaneamente e de maneira pretensiosamente equilibrada sobre o conjunto de problemas que uma sociedade apresenta num dado momento. Vivemos, em princípio, dentro de sistemas políticos que visam assegurar a representação dos cidadãos e sua participação -

institucionalmente intermediada - na definição dos objetivos da vida coletiva. Em democracia, o poder se conquista e se legitima pela eleição.

Malgrado o caráter elitista reconhecido ao voto como modalidade de devolução não hereditária ao poder, não obstante a distância que instaura a representação entre os eleitores e seus mandatários, [...] on decida [autourant do XVIII^esiècle] de ce cote-ci de l'Atlantique comme de l'autre, d'établir au sein du corps de citoyens dotés de droits politiques le règne sans partage d'un monde de sélection réputé aristocratique", (MANIN, 1995, p. 108). Na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França as elites fazem a escolha do governo representativo reconhecendo a democracia como um regime substancialmente diferente e superior.

A leitura dos pensadores clássicos, o conhecimento da democracia ateniense, da República romana e das Repúblicas italianas de Firenze e Veneza ensinaram aos pensadores modernos do político, desde o século XVII, os méritos e os inconvenientes respectivos do sorteio e da eleição como modos de designação de governantes. Ainda que o sorteio parecesse a todos ser mais igualitário é a eleição o "procedimento desigual de repartição de cargos" (MANIN, 1995, p. 179, tradução nossa) que domina nas épocas revolucionárias.

A modernidade política faz do consentimento o elemento fundamental da autoridade legítima. Decorrentes o voto livre e a vontade dos eleitores manifestam-se como a expressão do consentimento dos governados ao poder dos governantes. (COUV RAT, 2004, p. 12). Esta crença de que somente o consentimento e a vontade constituiriam a fonte de autoridade legítima, e ainda, fundamentavam as obrigações dos membros da sociedade sob o ponto de vista do poder era uma convicção comum a todos os teóricos da Escola do Direito Natural, de Grotius à Rousseau, passando por Hobbes, Pufendorf e Locke. Esta convicção foi também suficientemente estabelecida por inúmeras produções que seria um erro citar apenas alguns, mas, seguramente pode-se ilustrar, usando Locke, a autoridade intelectual que exerceu sua obra na Inglaterra, nos EUA e na França.

Em virtude da tradição do direito natural moderno defendido tanto por Hobbes quanto Montesquieu, Rousseau, Burke, Madison ou Sieyès, um poder sobre o qual consentiram livremente aqueles sobre os quais esse mesmo poder se exerceria não podia ser considerado como legítimo. Entre os indivíduos fundamentalmente

iguais, ninguém é *a priori* destinado a comandar e ninguém é dedicado a obedecer. O sufrágio, transformado nas democracias modernas em rito democrático por excelência, se fundamenta precisamente sobre uma escolha livre e motivada de indivíduos iguais em direitos, o que equivale ao consentimento por alguns ao poder exercido em seu nome pelos outros. No Estado moderno, a vontade expressa e o consentimento fundamentam a autoridade legítima que engendra a obrigação cívica. É em nome deste princípio que se erguem as revoluções inglesa, americana e francesa.

O paradigma do governo representativo considerado hoje como aquele da democracia é identificado no final do século XVIII por privilegiar o consentimento ao poder em detrimento da participação direta no seu exercício. Ele difere por natureza do modelo de democracia que havia simbolizado até aquele momento a mudança de cargos entre os cidadãos, movimento largamente praticado na cidade ateniense da antiguidade. A representação atingia um desejo de similaridade (de proximidade, de correspondência) entre os cidadãos e os seus dirigentes, desejo ainda frequente hoje em dia, associado ao ideal democrático de governo do povo por ele mesmo. Seria como se o centro de gravidade da democracia tivesse se movido na modernidade do exercício do poder pelo povo reunido na legitimação da autoridade das elites políticas escolhidas por ele, em seu seio, em função de critérios de competência e de não conformidade. Sua verdade não se identificava com a da democracia direta, forma idealizada que aparece ainda no contexto como um recurso, em particular nos períodos de crítica aguda à representação.

Durante os séculos XIX e XX a democratização do governo representativo não foi exatamente o fruto de um trabalho de aproximação-identificação entre as elites e o povo. A distância da representação foi mantida na prática e legitimada como princípio democrático principalmente porque a universalização do sufrágio e a evolução do sistema político num sentido mais inclusivo (democratização do processo de construção dos programas filiados e da escolha dos candidatos) foram progressivamente apresentadas como uma democratização do elitismo republicano original, mantendo-se o princípio da escolha advertida dos governantes que havia presidido a sua adoção. Dito de outra forma, o elitismo republicano (PETIT, 1997, pp.15-16) não é o plebiscito de uma elite natural, mas a escolha motivada daqueles a quem se reconhece a competência de exercer as funções políticas. Esta

democratização se efetuou num quadro normativo que permaneceu muito tempo inalterado: as comunidades políticas voltadas para o futuro e a busca do bem comum.

Trata-se de se interessar mais de perto pela ideia normativa que se auto-atribui a democracia representativa, entendida como “forme médiatisée du gouvernement par le peuple” (MANIN, 1995, p. 14). Em outros termos, trata-se de saber sobre quais argumentos se fundamenta a legitimação do governo representativo como governo do povo por ele mesmo e que se apresenta como a forma do governo da imensa maioria de cidadãos por uma elite política eleita através do sufrágio universal.

Democracia moderna e democracia antiga

As duas formas de governo do povo soberano por ele mesmo são a democracia direta e o governo representativo. Elas se distinguem, segundo Manin, não pelo fato de que, no caso do governo representativo, um pequeno número de indivíduos governe no lugar do povo, mas porque os governantes são designados exclusivamente pela eleição sendo que os atenienses, por exemplo, utilizavam paralelamente a eleição e o sorteio.

O sorteio e a eleição

No quadro da democracia direta, como fora praticada nas cidades antigas, a reunião dos cidadãos era uma instituição democrática essencial. No entanto, nem todos os participantes detinham os poderes políticos. Em Atenas confiava-se as funções não exercidas pela assembleia do povo aos cidadãos escolhidos pelo sorteio de tal forma que todos poderiam ser chamados, num dado momento e segundo certas condições, a exercer uma parcela do poder. Nos termos da assembleia poderiam exercer a magistratura como membro do Conselho, nos Tribunais ou como *monothète*. A ação dessas três instituições tomando decisões em nome do povo era claramente distinta de sua assembleia.

Com a exceção de encargos que se estimava requerer uma competência peculiar – e que pediam geralmente o recurso da eleição para ocupá-los – a norma capital, que fazia do sorteio uma solução racional para designar os governantes, era o revezamento de cargos. As relações de comando eram obrigatoriamente reversíveis. O sorteio permitia atingir o objetivo central do revezamento no contexto da Polis, onde o indivíduo era, antes de tudo, um cidadão cuja plenitude estava diretamente ligada a sua participação na vida política, onde se estimava que toda função política poderia ser exercida por não-especialistas, onde a liberdade democrática consistia a obedecer àquele que nos obedeceria um dia, a seu turno, e a se revelar apto a comandar e ensinar que aquele que governou deveria se submeter a autoridade de outro. O sorteio ocorria entre os cidadãos que se apresentavam como candidatos e se engajavam, em princípio, a assumir a responsabilidade de seu futuro cargo e, em consequência, a bem mediar as exigências. (MANIN, 1995, p. 49).

Ao lado da eleição na República censitária romana era previsto um lugar para o sorteio. Não se percebia, como em Atenas, uma preocupação igualitária. No entanto, o sorteio era também usado por ser considerado, de um lado, um instrumento neutro de seleção de candidatos (em teoria, ao abrigo das intrigas dos palácios) e, de outro, um instrumento de interpretação religiosa. O sorteio de atribuição de funções públicas, como um elemento de neutralidade, era igualmente considerado por suas virtudes pacificadoras no contexto políticos de guerra contínua a que se livravam as facções rivais na Firenze dos Médicis.

Eles também não ignoravam a exceção que parecia representar a República de Veneza, onde, - e diferentemente de outras repúblicas italianas da Renascença – o sistema eleitoral não havia constituído um entrave à estabilidade política obtida graças ao afastamento do poder de outras camadas da população por uma nobreza que se manteve unida. Nas origens do governo representativo, a ausência completa de discussões relativas a essas questões, a adoção – ao que parece, sem hesitação – da eleição leva à interrogação sobre as razões desta ruptura que constitui, dentro da tradição republicana, a adoção de um modo julgado aristocrático – senão oligárquico – de seleção de governantes. (ARCY, 1985, pp. 67-74)

À ausência, no período, de um debate explícito sobre esse sujeito, Manin responde com a hipótese da concentração das elites cultas que estabelecem o governo

representativo sob a única questão da legitimidade do poder. Esse é um pensamento especificamente moderno. A modernidade política faz do consentimento a pedra angular da autoridade legítima. O voto livre e a vontade dos eleitores aparecem como a expressão do consentimento dos governados ao poder dos governantes.

À questão da legitimidade do exercício da autoridade conferida pela eleição soma-se a questão da seleção de membros da sociedade aptos a exercer as funções as quais eles aspiram e as quais a eles eram confiadas pelo meio do sufrágio.

Em seu princípio o sistema eletivo não é oligárquico (pois originalmente reservado a uma minoria censitária, ele é universalizável e será, de fato, universalizado), mas aristocrático. Diferentemente do que pensavam os atenienses a política não seria considerada pelos modernos um assunto para não especialistas. Isso justificaria um certo elitismo: os mais aptos, os melhores, os *aristoi* (não no sentido de pertencer a uma casta) deviam ser escolhidos. Nesta perspectiva, a opção republicana corresponderia ao “interesse público”.

Na evolução do governo representativo, o critério da competência pode justificar eleger aos olhos dos eleitores o elitismo do sufrágio como o modo de seleção de governantes e contribuir largamente a afastar a imagem de que não fosse democrático. É sob o critério do elitismo republicano que repousa a distinção entre governantes e governados, entre eleitos e eleitores. É distinção que aparece legítima na medida em que ela não repousa sobre os caracteres quase intangíveis que constituiriam a composição de uma classe social específica (digamos, a burguesia) ou a uma classe censitária (composta, por exemplo, de herdeiros da nobreza, da burguesia comerciante ou ainda da burguesia financeira ou industrial). Em outros termos, o elitismo tornou-se perfeitamente aceitável de um ponto de vista democrático sob a condição de não oferecer um espaço a suspeita de uma conspiração das elites visando manter o povo distanciado do poder, a partir do momento em que cada um pode, *a priori*, fazer parte, um dia, desta elite.

Mas, se o sufrágio conduz a escolha dos melhores, o que eles devem fazer e no quê realmente eles se transformam para atrair os votos dos eleitores? As respostas variam, é fato: os candidatos para se elegerem devem realmente possuir algum traço distintivo que os distinga dos seus concidadãos. A superioridade dos candidatos (a avaliação positiva de seu caráter distintivo) é somente percebida ou subjetiva, mas sua

diferença deve, necessariamente, ser objetiva. É preciso dizer que a eleição escolhe superioridades “percebidas” e diferenças reais. (MANIN, 1995, p. 190)

Este destaque parece fazer coro, *a contrario*, às considerações de Tocqueville (TOCQUEVILLE, 1992) relativas à paixão da igualdade que experimentam os indivíduos nas sociedades democráticas. Uma paixão devorante, segundo esse autor, que, levada a seu extremo, conduz os indivíduos a considerar quase como uma afronta o fato de ter de admitir no outro uma espécie de superioridade. Ainda mais infringente, o fato dessa superioridade servir a justificar que se reconheça a outro uma autoridade sobre o eleitor, numa relação mestre-aluno ou governante-governado, ou seja, como os dois exemplos clássicos de uma relação necessariamente desigual, justificada no primeiro caso pela diferença objetiva em matéria de conhecimento e, no segundo, por uma diferença considerada ou suposta em matéria de competência.

O paradoxo da eleição em democracia é analisado por Tocqueville. Igualmente o desejo de igualdade que conduz o *homo democraticus* a enfrentar manifestações de autoridade pouco importando as superioridades “percebidas” e as diferenças reais que as fundamentam é objeto de análise desse clássico (TOCQUEVILLE, 1992). Torna-se justificado relevar deste paradoxo da eleição marcado, de um lado, por um caráter necessariamente elitista que fora anteriormente mencionado e, de outro, esse caráter de natureza aristocrática se reforça pelo poder de sanção eminentemente democrático que constitui a não (re)-eleição daquele que fora eleito.

Entre o elitismo da escolha e a sanção como expressão da soberania popular se desenvolve o domínio da liberdade de decisão e de ação do eleito à condição que seu mandato seja do tipo representativo. Neste caso, o caráter paradoxal da eleição (aristocrático-democrática) como modo de designação de governantes se revela do ponto de vista da autoridade e do poder político, pois entre os dois momentos que constituem a escolha e a sanção dos eleitos, permite-se aos governantes de governar. Governar, é, num estado democrático, conciliar a racionalidade de decisões políticas que se inscrevem a médio e a longo prazo com as exigências e reivindicações imediatas da população. Isso não impede que o paradoxo do governo representativo implique num obstáculo ao ideal democrático do governo direto do povo por si mesmo. Busca-se, pelo meio do mandato imperativo, contornar esse paradoxo. Pelo

desejo de similaridade entre eleitos e eleitores que traduz esse tipo de mandato parece um meio de discordar de Siéyes que “voyait avant tout la représentation comme l’application de l’ordre politique de la division du travail, principe qui constituait, à ses yeux, un facteur essentiel du progress social”. (AVRIL, *apud* ARCY, 1985, p. 89) O mandato imperativo permite reintroduzir, ainda que nos quadros do governo representativo, a similaridade entre governantes e governados, imagem idealizada da democracia direta.

A ideia da representação na democracia moderna

Desde o final do século XVIII as elites eruditas na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França escolheram o governo representativo e identificaram a democracia como um regime fundamentalmente diferente e superior. A tradição do direito natural moderno no qual se inscreviam Hobbes, Montesquieu, Rousseau, Burke, Madison ou Sieyès, se pronuncia nos seguintes termos: a/ os indivíduos são essencialmente iguais; b/ ninguém é, efetivamente, destinado a comandar; c/ ninguém é destinado a obedecer. Fundando-se na escolha livre e motivada dos indivíduos iguais em direito, o sufrágio – transformado nas democracias modernas a prática democrática que as caracterizava – torna claro que o consentimento por uns ao poder exercido em seu nome por outros deve valer. A vontade expressa e o consentimento funda a autoridade legítima que engendra a obrigação cívica no seio do Estado de direito moderno. É em nome desse princípio que foram feitas as revoluções inglesa, americana e francesa. (VATIMO, 1985, p. 24)

A democratização do governo representativo durante os séculos XIX e XX não representa o produto de um trabalho de conciliação ou de identificação entre as elites e o povo. A distância interposta pela representação foi acalentada como princípio absolutamente democrático. Essa democratização se realiza nos interiores normativos intactos, ou seja, aqueles de uma comunidade política preocupada com o futuro e com o bem comum. O elitismo republicano não é um plebiscito de uma elite natural, mas uma escolha motivada daqueles aos quais é reconhecida a competência de exercer as funções políticas. Assim, a democracia representativa pode ser interpretada

como uma forma mediatizada de governo que visa a implicar o povo a se interessar mais particularmente à ideia normativa proposta pela democracia representativa.

A democracia moderna -o mandato representativo e o mandato imperativo

As duas formas de governo do povo soberano por ele mesmo são a democracia direta e o governo representativo. Elas se distinguem, segundo Manin (MANIN, 1995, 13-35), não pelo fato de que, no caso do governo representativo, um pequeno número de indivíduos governe no lugar do povo, mas pelos governantes serem designados exclusivamente pela eleição, sendo que os atenienses, por exemplo, utilizavam paralelamente a eleição e o sorteio. O sorteio permitia atingir o objetivo central do revezamento de cargos nos contextos da Polis grega, espaço em que a plenitude do indivíduo estava imediatamente ligado a sua participação na vida política. Em face do princípio que fazia do sorteio uma solução racional para designar os governantes se apresentava a eleição para ocupar os cargos quando os cidadãos estimavam que eles demandavam uma competência particular. (COUVROT, 2004, p. 10)

Diferentes argumentos foram introduzidos em favor do mandato representativo: sua natureza funcional permite a continuidade de assembleias deliberantes; este tipo de mandato autoriza uma discussão esclarecida sobre os interesses do país; não visando a unanimidade, as discussões da Assembleia permitem produzir uma certa unidade pelo meio da persuasão e do debate argumentado – em outros termos, permite aos participantes de não reproduzirem infinitamente a diversidade e as dissensões da sociedade deixando aberta a possibilidade de apartar, momentaneamente, os desacordos graças às decisões tomadas pela maioria que necessitam de convergência, depois dos debates, de opiniões originalmente divergente.

O parlamentarismo inglês

A representação tradicional repousava sob a existência de uma relação pessoal entre o deputado e os seus mandatários, o que sancionava o mandato imperativo. Estando o poder de cada eleito determinado por instruções dos que os havia designado, resultava que sua reunião não podia utilmente deliberar.(AVRIL, *apud* ARCY, 1985, pp. 99-100).

A lógica institucional que está na origem do mandato parlamentar independente corresponde precedentemente a uma exigência funcional de assembleias deliberantes. Na Inglaterra, ela não foi produzida pela elaboração doutrinária, mas pelo fruto da experiência. Essa lógica partiu do constato que

Aucune négociation ni transaction ne pouvant intervenir entre [des] volontés particulières e irrévocables (sauf à retourner devant les commettants), [...] l'assemblée n'était en mesure que de ratifier ou de rejeter ce qui lui était présenté (AVRIL,*apud* ARCY, 1985, p. 100).

O *Bill* de 1571, permitindo enviar às Comunas candidatos não residentes na circunscrição, reconheciam, de *facto*, que os interesses representados pelos membros do Parlamento eram gerais, de todo o reino, e não os interesses locais daqueles que os haviam enviados. Esta disposição não foi aplicada, mas a ideia fez seu caminho na Inglaterra a partir do século XVI: o bem geral deveria ter preferência sob os interesses e os pré-concepções locais durante os debates do Parlamento.

A ideia republicana

A partir de outras premissas e num contexto fortemente diferente os franceses chegam às mesmas conclusões que os ingleses: é preciso subtrair os membros da assembleia aos imperativos de seus mandatários. Foi no final do reino de Luis XVI, quando, sob os conselhos de Necker, o rei chama a assembleia dos Estados Gerais para associar os representantes da sociedade à solução dos problemas financeiros do

Estado. O regulamento de 24 de janeiro de 1789 os desligava do mandato particular e ampliava o seu poder por uma função consultiva com a capacidade de propor, representar, prevenir e consentir (AVRIL, *apud* ARCY, 1985, p. 101). As deliberações da Assembleia engajavam inteiramente a nação. Desde o dia 8 de julho de 1789, a Assembleia retomava, por sua conta, a exigência funcional que se colocava a serviço de uma soberania reivindicada indivisível.

Pela diversidade de seus membros a Assembleia é representativa da sociedade no seu conjunto, e cada um, considerado individualmente, não detém seu mandato para defender especificamente os interesses dos eleitores de sua circunscrição, mas o detém para trabalhar pelo ideal geral da nação. Entretanto, a possibilidade de uma representação dos mandatários é colocada em dúvida por Sièyes que contesta

a existência de uma vontade já formada dos eleitores: os representantes só teriam que a anunciar. Essa vontade só pode se constituir dentro da Assembleia nacional graças a todas as luzes que a discussão, a troca de ideias e a confrontação de opiniões podem fornecer a cada um. (GARAUDY, 1989, p. 119, tradução nossa)¹

Na América, Madison e os federalistas fazem triunfar o princípio do mandato representativo face aos anti-federalistas (inquietos, entre outros motivos, de ver respeitados pelos representantes as ideias daqueles que eles representavam) invocando argumentos da mesma natureza que aqueles introduzidos por Burke e Sièyes. Madison concebia a representação como uma atividade independente de um “fundo de poder [*truste*] cuja função é a de formar uma opinião pessoal sobre os interesses de seus eleitores e o melhor meio de servi-los”. (PITKIN, 1972, p. 27, tradução nossa). Segundo Madison, o fato de os representantes serem parecidos ao povo não garantia, contrariamente ao que afirmavam os seus adversários políticos, que o interesse comum fosse respeitado. Isso se dava por duas razões: Madison considerava o governo representativo ou republicano superior à democracia, ao menos como compreendida no período, na medida em que a representação permitia

¹Discurso de Sièyes sobre a organização do poder legislativo e a sanção real de 7 de setembro de 1789.

clarear e alargar o espírito público, passando pelo intermediário de um corpo escolhido de cidadãos cuja sabedoria é a melhor forma de discernir o verdadeiro interesse do país e cujo patriotismo e o amor pela justiça seriam os menos susceptíveis de sacrificar este interesse frente a considerações efêmeras e parciais. Nesse sistema se pode produzir a vontade pública formulada pelos representantes do povo e isso se acorda melhor com o bem público, melhor mesmo se a vontade fosse formulada pelo próprio povo reunido para esse fim.” (MADISON, 1961, p. 82, tradução nossa).

A superioridade da representação se ligava então àquela dos representantes eleitos por serem julgados aptos a discernir o verdadeiro interesse do país. Trata-se de uma presunção que os anti-federalistas estavam prontos a reconhecer: a de que o poder de atração sob os eleitores, o que os fazia temer a eleição como um evento não favorecedor, necessariamente, da constituição de uma elite dirigente. Entre os federalista encontrava-se o mesmo tipo de pensamento.

O mandato representativo permite que hajam verdadeiras discussões na assembleia, no curso das quais se busca – idealmente – a persuadir o outro da justeza de seus próprios argumentos no objetivo de os converter. A discussão abre também a perspectiva da obtenção de um acordo de representados sobre uma questão, sobre uma orientação, que propicia esse “movimento do corpo no sentido em que representa a maior força” (LOCKE, 1992, p. 13).

Finalmente, uma vez definido o interesse comum e o bem público, esses seriam mais bem respeitados pelos representantes do povo que terão constantemente deresponder por seus atos diante dele pelo meio da eleição que funciona como um mecanismo de sanção retrospectiva. Seria exatamente isso que permitiria um julgamento retrospectivo sem recurso sobre a política corrente que a eleição coloca à disposição do povo: um poder autenticamente soberano. (MANIN, 1995, p. 234) Insiste-se no fato de que o interesse da eleição como sanção *a posteriori* da ação dos governantes reside no que seria um meio de controle democrático que não impediria, no tempo do mandato, de governar, e, em outros termos, que permitiria impor uma autoridade política que não seja constantemente colocada em questão pela inquietude de uma representação adequada.

Governar e representar

O mandato representativo acorda uma certa independência a seu detentor provisório. Uma independência relativa pois sua adoção deixaria aberta a questão do grau de adequação desejado – ou inadequação inaceitável – entre o exercício de um mandato independente e a opinião dos representados, entre a assembleia dos eleitos e a sociedade. Se a representação não deve aparentar indiferença, a tomada em consideração de interesses particulares dos indivíduos e dos grupos expressos na sociedade não deve impedir a decisão política, pois, antes de qualquer coisa, a eleição livre permitiria ao povo não somente ser representado, mas igualmente ser governado e exercer, pelo intermédio de seus representantes, a sua capacidade coletiva de ação. Essa capacidade exige uma unidade que, ainda que sempre recomposta e efêmera nas sociedades pluralistas e democráticas, adquire consistência e durabilidade no intervalo de liberdade dos representantes entre sua eleição e a sanção popular a qual eles se sabem expostos pelas decisões que eles tomaram durante o mandato ambicionado.

Aqui se situa a aposta do governo representativo: “mais ele se fixa a representar fielmente as diferenças, menos ele está em condições de as regular. Ou ainda: mais ele governa menos ele representa” (TOURNON, 1985, p. 108, tradução nossa).

Dois casos são desejáveis diante da representação da sociedade pelo governo: “ou essa sociedade é naturalmente harmoniosa, e seu governo pode, indefinidamente ser o espelho de sua concordância espontânea ou o governo representativo tem uma função: fazer face às desarmonias e incompatibilidades internas da sociedade.” (TOURNON, 1985, p. 109, tradução nossa) A autoridade política deve, então, poder impor justiça à representação, ficando submissa aos períodos eleitorais regulares, à aprovação ou à reprovação democrática. É nesta via que se engajam os governados uma vez que escolheram os governantes, esperando deles soluções políticas a seus conflitos.

A representação adquire, nesse contexto, uma característica singular: na medida em que os governados concordam com as decisões dos governantes e as executam, eles avalizam acreditando corresponder a sua vontade de acreditar ou de manter uma certa ordem na sociedade. Assim, a representatividade dos governantes se encontra reconstruída de uma maneira inesperada, pois não somente ela não se apoia sobre a identificação governantes-governados, mas ela chega a inverter o sentido da influência que poderia, malgrado tudo, conservar essa relação de representação: o eleitor *versus* o eleito. Pronto a introduzir uma temática-sacrilégio no credo democrático, escreve Tournon:

no lugar deles nos governar porque são representativos – que é a interpretação oficial e adulatora do governo representativo –, o evidenciar das necessidades de decisões políticas sugere que eles são representativos porque nos governam. (TOURNON, 1985, p. 109, tradução nossa)

Pode-se acrescentar que, se no momento de tomar certas decisões, os homens políticos são pouco ou não são representativos dos cidadãos (ou até tomam decisões que vão de encontro aos desejos da população e da opinião pública num dado momento), eles são incumbidos, através do poder de sanção detido pelos eleitores, seja os convencendo após as decisões que eles tomaram, seja de considerá-los antecipando o julgamento retrospectivo dos eleitores sobre a política que eles conduzem. Manin nota neste propósito uma prioridade essencial do mecanismo de sanção retrospectiva, dispositivo que deixa aos governantes o essencial da iniciativa (MANIN, 1995, p. 229) Trata-se de propriedade a qual os homens políticos modernos defensores do governo representativo estão particularmente sensíveis, quando os críticos evidenciam o caráter não democrático.

A concepção europeia e a concepção americana da democracia

Os argumentos enunciados em favor do mandato representativo e a eleição como modo de designação de governantes evidenciam as convergências de visões entre os pensadores ingleses, americanos e franceses. Suas reflexões teóricas relativas

ao governo representativo, e, sobretudo sua diferença de natureza em relação ao modelo da democracia direta da antiguidade, encontram sua fixação na filosofia política europeia dos séculos XVII e XVIII.

A definição e a diferenciação das duas grandes disposições referentes à organização de conceitos da política democrática e da relação da sociedade e do Estado são bastante difundidas, malgrado a impossibilidade científica de estabelecer uma conceituação de ordem universalizante concernindo essa questão. Tratar-se-ia de uma concepção europeia e de uma concepção americana (norte-americana). Pretende-se dedicar a essa diferenciação apenas uma dissertação sucinta à pesquisa tão bem conduzida por autores clássicos.

Os estados europeus – reservadas as singularidades de cada nação – assumem uma função em face de definição, a promoção e a defesa do interesse geral e do bem comum. Os políticos públicos desses Estados assumem o encargo de regular a sociedade e isso se faz segundo um vetor normativo centralizado. Assim, os partidos políticos constituem uma rede central de estruturação da democracia. O princípio da autonomia do político – aquele que oferece ao poder político originalmente a legitimidade de seu poder e de sua vontade de conduzir uma política institucional centralizada da regulação social. As planificações de intervenção que buscam a eficiência social reivindicam um campo de ação bastante essencial em face da população em consideração e no interesse dos quais o Estado é presumido agir para justificar a sua legitimidade. As definições nacionais de interesse comum e o prestígio associado às liberdades públicas e privadas são os fundamentos enunciados do efeito nacional do governo representativo na tradição europeia. Nessa tradição o processo político institucional é essencial para as regulações sociais. (MANENT, 2006, p. 36)

A distinção entre o proprietário e o cidadão proposta por Locke (1992) está na origem das tradições liberais britânicas e americana. A distinção entre os proprietários e o cidadão para Locke funda a distinção entre a esfera privada e a esfera política, a segunda destinada a conservar a primeira. Não obstante as aproximações históricas entre a Inglaterra e sua mais importante ex-colônia a política pública nos Estados Unidos tem como base de ação a auto-organização da comunidade de onde os cidadãos articulam principalmente seus engajamentos associativos. Isso equivale a dizer que em tal contexto a concepção e atividade funcional da representação

democrática são diferentes da elaboração europeia e que, necessariamente, os partidos políticos não se constituem como estrutura central da organização da democracia representativa. (ROCHER, 1988, p. 7) Ainda fixado a certas especificidades de suas origens históricas, o Estado americano manifesta deferência em relação às liberdades individuais, de culto, de propriedade e de associação. Parece correto afirmar que na América a sociedade precedeu o Estado. (WERNECK VIANNA, 1993, p. 18) No conjunto do processo político institucional o social tende a aparecer como imediatamente político. O poder do Estado é limitado pelas dimensões das intervenções através um método bastante complexo de contra-poderes. Trata-se do sistema de *checkand balances* o qual pressupõe que a todo poder se erige um contra-poder institucional.

Isso equivale a dizer que, em nível nacional, é quase impossível infligir uma determinação política coesiva. O povo é o primeiro dos contra-poderes; os objetivos políticos são executados pelo *lobbying*. A prática do *lobbying* tornou-se possível, desde a sua origem, pelo princípio do governo representativo, cujo procedimento de decisão é o consentimento da maioria após discussão e que apresenta um caráter notável: ele não regulamenta de nenhuma forma a origem das proposições ou dos projetos submetidos à discussão. (COUV RAT, 2004, p. 21)

Uma teorização normativa da democracia e a representatividade moderna

Habermas considera a democracia como um processo. Ele não examina a democracia como um dado, mas como uma pluralidade processual que converge no objetivo de fazer dos indivíduos concretos os autores e os destinatários de suas leis, normas e instituições. Nesse sentido, a democracia existe como um eterno projeto inacabado. (HABERMAS, 1998, p. 37).

A democracia moderna se estabelece unicamente através de pensamentos e ideologias democráticas que se subsumem exclusivamente no interior do processo democrático. Nesse sentido, as mentalidades democráticas que, segundo Habermas, pretendem assumir a promessa da autolegislação e assegurar o consentimento de todos concernindo os direitos, as normas e as instituições. O lugar de explicação não

pode, segundo uma perspectiva habersiana, serem as mentalidades por elas mesmas, mas sim o processo da democracia onde os sujeitos de direito podem se reconhecer como os autores e destinatários de seus direitos, normas e instituições. As mentalidades modernas, que podem apoiar o projeto jurídico moderno, se realizam, em consequência, nas estruturas de comunicação capazes de afirmar a perspectiva intersubjetiva inerente à democracia. Dito de outra forma, a democracia só pode se desenvolver, segundo Habermas, num quadro de discursos comunicacionais. (MONNIER, online)

Habermas considera que o “procedimento estabelecido pela política deliberativa constitui o próprio coração do processo democrático” (HABERMAS, 1997, p. 320) e este pensamento está no centro de sua teoria do direito. Debard destaca que a democracia – por sua própria essência – concebe as condições sociais que admitem a auto-estruturação de uma comunidade jurídico-política. (DEBARD, 2005, p.156)

Tratando-se da dissociação entre a concepção liberal e a concepção republicana da democracia moderna o processo democrático se estabelece segundo interesses ligados aos direitos fundamentais de inspiração liberal. A concepção republicana, por sua vez, se estabelece através de uma identidade coletiva colhida no seio da comunidade e, nesse sentido, se baseia em conteúdos concretos e num conceito cultural estabelecido entre os cidadãos. A democracia, segundo a concepção republicana, seria um sinônimo da auto-organização política (HABERMAS, 1997, pp. 320-321). Assim, o liame constitutivo entre o poder e o direito adquire uma significação empírica em virtude das proposições pragmáticas que presidem a regulamentação legítima do direito e da institucionalização de uma prática de autodeterminação dos cidadãos.

Após uma descrição analítica dos elementos da democracia moderna representativa, Habermas expõe a sua interpretação conceitual da democracia (HABERMAS, 1997). Por outro lado, a teoria da discussão (HABERMAS, 1992 e 2000) recorre ao paradigma liberal e ao paradigma republicano e promete uma ruptura com a concepção ética da autonomia cívica através uma concepção de uma política deliberativa que emerge do processo democrático. A razão – como fundamento da

ordem político-jurídico² - tem em Habermas um aspecto pragmático, permitindo as práticas e um debate racionais (MELKEVICK, 2005, p. 124). Esse é o espaço de “deliberação” pública – onde são oferecidos direitos iguais aos participantes e onde o melhor argumento se impõe. Assim o conceito de deliberação está ligado a uma concepção de legitimidade procedimental ligada aos mecanismos de elaboração do binômio opinião/vontade, à institucionalização jurídica de formas de discussões, de diálogos e de decisões equitáveis. Esta perspectiva se diferencia da de Rawls, que a partir de princípios fundamentais do direito, extrai os princípios de justiça para a minimização das desigualdades, teoria que constitui uma referência maior em filosofia política. Em face do empobrecimento normativo das teorias da democracia, Habermas desenvolve a ideia da “democracia radical” reinterpretando num sentido político e sociológico a função e as relações da sociedade civil e o espaço público-político. A reinterpretação dos direitos subjetivos para a reunião dos direitos sociais e para corrigir a abordagem individualista não é suficiente para colocar em evidência a estrutura intersubjetiva das relações de reconhecimento que pressupõe a ordem jurídica.

Conclusão

Sobre o sujeito da legitimidade do exercício de autoridade deferido pela eleição, coloca-se a questão da seleção dos membros da sociedade capazes e aptos a exercer as funções as quais aspiram através de um voto de confiança proveniente do tortuoso meio do sufrágio.

A marca de superioridade dos candidatos – o caráter distintivo – conferiria, hipoteticamente, ao sufrágio a escolha dos melhores. Trata-se do “princípio da distinção”. Os fundadores dos governos representativos estavam dispostos a aceitar que a repartição das funções públicas não fosse, talvez, a mais igualitária frente às propriedades da eleição, e, em particular à função do consentimento livre e igualitário dos cidadãos. Mas, se eles se esforçaram, assim, de maneira a mais consciente e

² Relativamente próxima às concepções de Rousseau e de Kant.

deliberada para alçarem os eleitos a um lugar social mais elevado que seus eleitores, numa escala de fortuna e a mais dificilmente alcançável, a do talento e da virtude. O governo representativo foi instituído com a clara consciência de que os representantes eleitos seriam e deveriam ser os cidadãos superiores, socialmente distintos daqueles que o elegiam. (MANIN, 1996, p. 125)

O universo de liberdade de ação do eleito – desde que seu mandato seja do tipo representativo – abriu-se no seio da política moderna. Assim, o caráter paradoxal da eleição (aristocrático-democrático) como modo de nominação dos governantes se assevera fecundo em relação à autoridade e ao poder político, pois, entre os dois momentos – que são o da escolha e o da sanção dos eleitos – ele atribui como retorno a possibilidade de realização de programas e de metodologias políticas produzidas antes da eleição e ele permite aos governantes governar. Governar é, num Estado democrático, conciliar a racionalidade das decisões políticas – que se inscrevem a médio e em longo prazo – com as exigências e reivindicações imediatas da população. Malgrado este enunciado de ordem concreta, nota-se que o paradoxo do governo representativo certifica, segundo uma consideração marxista, a existência de um embrião tendente progressivamente a transformar o ideal democrático de governo direto do povo por ele mesmo.

A natureza funcional do mandato representativo – que permite a existência de assembleias deliberantes – admite um debate sobre os interesses do país e autoriza uma dose de unidade através das discussões argumentadas e munidas de técnicas de persuasão. Esse método permite aos representantes de não se reproduzirem infinitamente – e desmesuradamente – a pluralidade de diferenças e dissensões da sociedade. Esse procedimento quase artificioso torna praticável a possibilidade de se reunir, após os debates, as opiniões divergentes. Esse contexto vem à tona através de uma fórmula que, graças às decisões tomadas pela maioria, divide de maneira provisória os representantes de vontades opostas.

A independência do mandato representativo é relativa: quando ocorre a sua legitimação, a questão do nível de equivalência ou inadequação inaceitável de suas prerrogativas, o equilíbrio do exercício do mandato independente, a opinião dos representados, as relações entre a assembleia de eleitos e a sociedade representavam questões abertas. Nesse sentido, a representação não deve mais parecer indiferente, a

consideração dos interesses particulares dos indivíduos e dos grupos expressos na sociedade não deve impedir a decisão política, pois, afinal, a eleição livre permite ao povo não somente de ser representado, mas igualmente de ser governado e de exercer por intermédio de seus representantes a sua capacidade coletiva de ação. Essa exige a unidade que, quase sempre recomposta e efêmera nas sociedades pluralistas e democráticas, adquire consistência e durabilidade no intervalo da liberdade aos representantes entre sua eleição e a sanção popular a qual eles se sabem expostos pelas decisões que eles tomaram no quadro do mandato ambicionado.

O governo representativo teria a vocação política de fazer face às desarmonias e incompatibilidades internas da sociedade. O governo deveria, nesse caso, se colocar face à representação e assinalar ao consentimento ou à reprovação democrática quando do termo das eleições. Os governados se investem nesse contexto no momento em que escolhem os governantes, esperando que eles tragam desembaraços de ordem política a seus conflitos. Se no momento da tomada de decisão os políticos não são ou são pouco representativos dos cidadãos, será preciso os convencer da exatidão de suas decisões ou os “tocar” adiantando o julgamento retrospectivo dos eleitores – e o poder de sanção mantido por eles – sobre a política que eles conduzem. O mecanismo de sanção retrospectiva permite aos governantes os meios principais de iniciativa. (MANIN, 1995, p. 2).

Bibliografia

ANSON. The Law and Customs of the Constitution. Clarendon Press, I, 333, citado por ARCY, François d' (dir.). **La Représentation**. Économica : Paris, 1985.

AVRIL, Pierre. Notes sur les origines de la représentation. in ARCY, François d' (dir.). **La représentation**. Économica: Paris, 1985.

AVRIL, Pierre. **Conventions de la Constitution**. PUF: Paris, 1997.

COUV RAT, Christine. **La montée en Occident d'une culture politique démocrate radical: analyse du phenomene et mise en relation avec la question de l'intégration des sociétés complexes.** Thèse de doctorat en Sociologie, École des HautsÉtudes en Sciences Sociales, Maison des Sciences de l'Homme: Paris, 2004.

DEBARD, Thierry et ROBBE, François (dir.).**Le Caractère équitable de la représentation politique.** L'Harmattan: Paris, 2005.

DESJARDIN, Arnaud, 2004, Compte-rendu de l'ouvrage de Bouchindhomme, Cristian, *Le Vocabulaire de Habermas*, Ellipses: Paris, 2002 : <http://www.ac-amiens.fr/pedagogie/philosophie/lectures/Bouchindhomme.htm>, consultado dia 24 de setembro de 2009.

DIEBOLT, Serge. **L'évolution rétroactive des concepts juridiques.** Mémoire de DEA en Théorie du droit, *in* <http://www.reds.msh-paris.fr/communication/docs/diebolt3.pdf>, consultado dia 12 de março de 2011.

DENQUIN, J.M. **Les droits politiques.** Montchrestien: Paris, 1996.

FERRY, Jean-Marc. **La Question de l'État européen.**Gallimard: Paris, 2000.

FERRY, Jean-Marc..**Démocratie et Europe.** Pleins Feux éditeurs: Paris, 2005.

FERRY, Jean-Marc. **L'Europe, L'Amérique et le monde.** Pleins Feux éditions: Paris, 2005.

GARAUDY, Roger (coord., dir.). **Les Orateurs de la revolution française.** *In* Classiques Larousse, Larousse, Paris, 1989.

HABERMAS, J. **La Modernité, un projet inachevé,** *in* Critiques, n° 413, octobre 1981.

.**Les Discours philosophiques de la modernité.** Gallimard: Paris,1988.

.**Droit et démocratie. Entre faits et normes.**Gallimard: Paris, 1997.

.**L'Étique de la discussion.** Cerf: Paris, 1992.

.**Après l'État-nation. Une nouvelle constellation politique.**Fayard: Paris, 2000.

.Théorie de l'agir communicationnel T. 1 – Rationalité de l'agir et rationalisation de la société. Fayard: Paris, 1998.

LACAM, Jean Patrice. **Tocqueville pédagogue de la démocratie libérale**, Ecoflash, n°107, 1996, <http://www.ac-versailles/PEDAGOGI/ses/koid9/eco107.htm>, consultado dia 6 de agosto de 2013.

LOCKE, John. **Traité du gouvernement civil**. Flammarion: Paris, 1992.

Madison, James. *Federalist 10*, in *The Federalist Papers*, 1787, éd. C. Rossiter, New American Library, 1961, p. 82.

MANENT, Pierre. **La raison des nations : Réflexions sur la démocratie en Europe**. Gallimard: Paris, 2006.

MANENT, Pierre. **Histoire intellectuelle du libéralisme**. Hachette: Paris, 1997.

MANIN, Bernard. **Principes du gouvernement représentatif**. Calmann-Levy: Paris, 1995.

MELKEVIK, Bjarne. **Habermas et la conception démocratique du droit**. In <http://www.reds.msh-paris.fr/communication/docs/mel5.pdf> , consultado dia 3 de agosto de 2013.

MELKEVIK, B. **Rawls ou Habermas – Une question de philosophie du droit**. Presses Universitaires de Laval: Laval, 2005.

MENY, Yves et SUREL, Yves. **Par le peuple, pour le peuple. Le populisme et les démocraties**. Librairie Arthème Fayard: Paris, 2000.

MONNIER, Raymonde. Compte-rendu de “Droit et démocratie. Entre faits et normes”, *Annales Historiques de la Révolution Française*, AHRF, n° 317, Sommaires et résumés 1998-2004 : <http://ahrf.revues.org/document915.html>, consultado dia 2 de setembro de 2013.

PETIT, Philip. **Républicanisme. Une théorie de la liberté e du gouvernement**. Trad. Por Patrick Savidan e Jean-Fabien Spitz, Gallimard: Paris, 1997.

PITKIN, H. F. **The concept of representation**. Berkeley: Los Angeles, 1972.

RABAULT, Hugues. **État, globalisation et théorie de la communication : la fonction de la procédure**, Droit et Société, n° 51-52, 2002 : <http://www.reds.msh-paris.fr/publications/revue/biblio/ds051052-b.htm>, consultado dia 3 de agosto de 2013.

ROCHER, Guy, **La réception de l'oeuvre de Max Weber dans la sociologie du droit aux États-Unis**. Droit et Société, n° 9, Paris, 1988;

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Du contrat social**. pp. 11-12, acessado dia 9 de agosto *in* <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6251938x/f18.image.r=du%20contrat%20social%20jean%20jacques%20rousseau.langFR> , consultado dia 12 de agosto de 2013.

THUOT, Jean-François. **La fin de la représentation et les formes contemporaines de la démocratie**. Nota Bene: Montréal, 1998.

TOURNON, Jean. **Représenter ou gouverner, il faut choisir**, *in* ARCY, François d' (dir.). **La Représentation**. Paris: Économica, 1985.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la démocratie em Amérique**. Gallimard, "Oeuvres" : Paris, 1992.

WERNECK VIANNA, Luiz Jorge. **O problema do americanismo em Tocqueville**. Lua Nova, n° 30, Rio de Janeiro, agosto de 1993.

VAÏSSE, Justin, **La Conception de la sécurité intérieure aux États-Unis: mise en perspective historique et politique**, *in* http://vaisse.net/BiblioJustin/Articles/BiblioJustin-HomelandSecurity_18decembre2003.htm, consultado dia 30 de agosto de 2010.

VATIMO, G. **La Fin de la modernité**. EditionsduSeuil:Paris, 1987.

VUILLEMIN, Jules. **Régime civil, droit et raison**, Droit et Société, n° 20/21, Paris, 1992, pp.113-114.